

**A MESA DIRETORA**

Deputado **RICARDO MOTTA**  
**PRESIDENTE**

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**  
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**  
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO FERNANDES**  
1º SECRETÁRIO

Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**  
2º SECRETÁRIO

Deputado **VIVALDO COSTA**  
3º SECRETÁRIO

Deputado **GEORGE SOARES**  
4º SECRETÁRIO

## S U M Á R I O

### PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembleia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

### ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

**01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**TITULARES**

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)-Pres.  
DEPUTADO KELPS LIMA (SDD)-Vice  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)  
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)  
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

**02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR**

**TITULARES**

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO(PROS)-Pres.  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Vice  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PROS)

**03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**TITULARES**

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres.  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)-Vice  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

**SUPLENTES**

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)  
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)

**04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO**

**TITULARES**

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Pres.  
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)-Vice  
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

**SUPLENTES**

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

**05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

**TITULARES**

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)-Pres.  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)-Vice  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

**SUPLENTES**

DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)  
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

**06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**TITULARES**

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Pres.  
DEPUTADO GILSON MOURA (PROS)-Vice  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

**07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

**TITULARES**

DEPUTADA LARISSA ROSADO(PSB)-Pres.  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Vice  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO KELPS LIMA (SDD)  
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

**08 - COMISSÃO DE SAÚDE**

**TITULARES**

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)-Pres.  
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PCdoB)-Vice  
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

**SUPLENTES**

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

## **PROCESSO LEGISLATIVO**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO ESPECIAL**

Processo nº 1370/13-PL/SL

Projeto de Emenda Constitucional nº 0005/13

Assunto: Extingue o voto secreto nas deliberações da Assembleia Legislativa.

Iniciativa: Deputada MÁRCIA MAIA e outros.

Relatoria: Deputado AGNELO ALVES

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. ALTERA OS ARTS. 35, XIX, "C", 38, §3º, 40, §2º E 56, §3º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO PARA ABOLIR O VOTO SECRETO NAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PARECER PELA APROVAÇÃO. INCLUSÃO DO ART. 49, §4º À PROPOSIÇÃO ORIGINÁRIA. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO.

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional (PEC) com finalidade de alterar arts. 35, XIX, "c", 38, §3º, 40, §2º e 56, §3º, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte com o objetivo de abolir o voto secreto nas deliberações da Assembleia Legislativa.

Oportunamente, na forma do art. 267, e ss, do Regimento Interno, recebeu, esta Comissão Especial, a incumbência de examinar a viabilidade meritória da presente PEC, por intermédio da qual se pretende conferir maior transparência às atividades desenvolvidas pelos parlamentares no seio desta Casa Legislativa.

A matéria foi inicialmente conhecida e examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Assembleia Legislativa, pelo que ganhou parecer favorável quanto aos seus pressupostos de admissibilidade - que foram reconhecidamente verificados.

Em face da profundidade da opinião concedida pela comissão de admissibilidade, reservo-me a subscrever, nos análogos termos, suas conclusões quanto à plena possibilidade de tramitação da espécie.

Passado o exame dos pressupostos constitucionais, legais e regimentais de permissibilidade de tramitação, e segundo a inteligência do art. 269, §2º, da Lei Interna, o Presidente deste Parlamento, Deputado Ricardo Motta, editou o Ato nº 006/2013, publicado no

Diário Oficial do Estado, de 28 de novembro de 2013, com o propósito de formar esta Comissão Especial, da qual faço parte na condição de relator, para apreciação do mérito da presente PEC.

No que diz respeito ao mérito da proposição, convém evocar as considerações do Deputado Federal José Eduardo Cardozo, ao relatar a PEC nº 349/2001, que deu origem a recentíssima Emenda Constitucional nº 76/2013<sup>1</sup>. Lembra o congressista que a instituição do voto secreto nas deliberações do Poder Legislativo surgiu, no final do século XVII, como instrumento de defesa parlamentar contra as pressões do Poder Executivo. À época, a democracia representativa se instalava na Inglaterra, sendo necessário o estabelecimento de freios ao absolutismo até então exercido pelo monarca. Nos séculos que se seguiram, o voto secreto nos Parlamentos procurou garantir a prevalência do interesse público em votações que desafiaram a vontade do Executivo.

O voto secreto era considerado, na sua origem histórica, portanto, uma garantia de preservação do interesse público nas votações congressuais. Por esse motivo foi adotado, também, no Brasil, desde a Constituição do Império (art. 24), para determinadas deliberações legislativas. Hoje, no esteio do Parlamento Europeu e de países como Portugal, Espanha, Itália, Bélgica, França, Dinamarca, Chile, Equador, Peru, México, Costa Rica e República Tcheca, a Constituição Federal de 1988 mantém algumas hipóteses de votações secretas no Legislativo, mais especificamente nos casos de perda de mandato de deputado ou senador, a eleição dos membros das Mesas Diretoras das duas Casas, a eleição ou aprovação de Ministros do Tribunal de Contas, a indicação de presidentes e diretores do Banco Central, do Procurador-Geral da República, de magistrados e de embaixadores, bem como a rejeição dos vetos do Poder Executivo às normas aprovadas no Congresso.

Ressalta, ainda, o ilustre Relator da Emenda Constitucional nº 76/2013 na Câmara dos Deputados que a evolução democrática, porém, impõe nos dias atuais novas exigências e novos imperativos a serem observados na estruturação e na atuação dos Poderes do Estado. Hoje, a transparência e a publicidade dos atos dos agentes públicos colocam-se como exigência impostergável para o exercício da cidadania. São elas as verdadeiras salvaguardas que permitem garantir um controle social efetivo sobre a atividade pública. Aliás, com a sua habitual clarividência, já havia registrado Carlos Maximiliano, nos seus célebres comentários à Constituição Federal de 1946 que "em um regime democrático devem os governos agir à luz meridiana, expondo todos os seus atos ao estudo e à crítica dos interessados e dos competentes. A publicidade ainda é mais necessária, em se tratando das palavras e votos de congressistas, que não têm senão a responsabilidade moral e são mandatários diretos do povo. Quando erram, o castigo único é a repulsa geral e a falta de sufrágios quando pleiteiem a reeleição". (Comentários à Constituição brasileira. Volume II, 1954, p. 39). E completa-o Sampaio Dória: "a publicidade é indispensável, para que o povo, em cujo nome o Congresso delibera, conheça as razões do que lhe é imposto na lei, saiba como procedem seus representantes, e, em consequência, os aplauda ou os condene. O consentimento do povo na democracia não é só na investidura do poder. É mais até no exercício do poder, porque a investidura é apenas o caminho para o exercício do poder. O exercício é o fim de tudo, é o que se busca, é a missão para que se elege". (Comentários à Constituição de 1946. Volume II, 1960, pp. 213-4).

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=259582&filename=PRL+1+PEC34901+3D%3E+PEC+349/2001](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=259582&filename=PRL+1+PEC34901+3D%3E+PEC+349/2001)

Embora a votação secreta jamais tenha sido regra geral na democracia brasileira, alguns episódios relacionados à quebra do sigilo de votações desencadearam clamores por uma maior publicidade e transparência nos atos dos eleitos. Deveras, a sociedade brasileira tem exigido e exercido uma maior fiscalização sobre os atos dos agentes públicos em virtude da maior quantidade de informações obtidas por intermédio dos meios de comunicação de massa.

A respeito, aliás, impende rememorar o pensamento do inigualável Rui Barbosa. Enquanto Senador da República, já afirmava o ilustre parlamentar e jurista que é dever "do membro do Congresso Nacional responder à nação pelo modo como exerce as funções legislativas. Para isso exerce ela a fiscalização contínua sobre os atos dos seus representantes, acompanha as deliberações parlamentares, sobre as quais deve atuar, constantemente, a opinião pública, no seu papel de guia, juiz, freio e propulsor".

A opinião pública corrente majoritária é a de que o voto secreto pode ensejar o efeito inverso do propósito original, permitindo que representantes populares transacionem seu apoio a proposições contrárias ao interesse público, na certeza de que seu voto não chegará ao conhecimento de seus eleitores. Desta maneira, concebido para garantir a independência dos poderes, o voto secreto, ao gerar a impossibilidade do povo conhecer o voto dos seus representantes é que facilitaria a possibilidade desta interferência indevida, por meio de acordos ou negociações espúrias, imorais e ilegítimas.

Nesse sentido, já destacava Pontes de Miranda: "o sigilo nas votações, se, por um lado atende à liberdade de não emitir o pensamento, a despeito da 'emissão para efeito de contagem', por outro lado evita que temperamentos menos corajosos se abstenham de votar, ou temperamentos exibicionistas tomem atitudes escandalosas ou insinceras. No regime pluripartidário, em Constituição que mandou atender-se à representação dos partidos nas comissões e adotou outras medidas de responsabilização, seria difícil explicar-se o receio da votação aberta. O eleitor é que deve votar secretamente (há razões de técnica para isso); não, o eleito." (Comentários à Constituição de 1967, Tomo II, pp. 557 e ss.).

Ademais, o argumento de que o voto secreto no parlamento garantiria a independência do parlamentar, na medida em que eliminaria a possibilidade de que este viesse a sucumbir diante de pressões de outras autoridades ou da própria sociedade é inaceitável nas modernas democracias.

Nos dias atuais um parlamentar possui plenas garantias jurídicas que permitem a ele exercer seu mandato com independência, liberdade de consciência e respeito àqueles que o elegeram. Aliás, o conhecimento público de suas opiniões e de seus votos, é a melhor garantia contra quaisquer atitudes arbitrárias e ilegítimas a que eventualmente pudesse estar sujeito.

Ao concluir o parecer, o Deputado José Eduardo Cardozo atesta que, se no passado era justificada, no atual estágio de evolução democrática em que vivemos, a perpetuação do voto secreto se apresenta como inaceitável, comprometendo inclusive a credibilidade do Poder Legislativo perante a sociedade. Assim, a aprovação de uma da presente Proposta de Emenda à Constituição e conseqüente instituição do voto aberto de forma ampla, geral e irrestrita servirá para resgatar o verdadeiro sentido de representação que o Parlamento encarna. Uma vez que todo o poder emana do povo (princípio da soberania popular - CF, art. 1.º, par. único), este deve

saber, sempre, de forma clara e transparente, como votou o seu representante tendo em vista os textos que nortearão a condução dos negócios públicos e as relações sociais, afinal o verdadeiro sentido da representação política está na possibilidade de controlar o poder político atribuída ao eleitor, que não pode exercê-lo pessoalmente.

Do ponto de vista formal, a proposição possui algumas irregularidades, na medida em que não se encontra ela articulada, devendo portanto ser apresentado um substitutivo com o fim de aprimorar a técnica legislativa. Acrescente-se, ainda, que deve ser também formulada emenda aditiva com o fim de incluir entre os dispositivos alterados o art. 49, §4º, da Constituição do Estado, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 49. omissis

§4º O veto é apreciado em sessão, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em votação **aberta**.

Portanto, é o presente para, ponderando os subsídios constantes do processo, **OPINAR PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, com as modificações sugeridas por este Relator, de modo alterar arts. 35, XIX, "c", 38, §3º, 40, §2º e 56, §3º, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo de extinguir o voto secreto nas deliberações da Assembleia Legislativa.

É o parecer. SMJ.

Sala da Comissão Especial da Assembleia Legislativa.

Natal, 09 de dezembro de 2013.

Deputado HERMANO MORAIS  
Presidente

Deputado AGNELO ALVES  
Relator

Deputado FÁBIO DANTAS  
Vice-Presidente

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 005/2013

**Extingue o voto secreto nas deliberações da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.**

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, nos termos do artigo 45, § 3º, da Constituição Estadual e artigo 69, VIII, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 35, XIX, "c" da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.35.....

XIX- .....

c) previamente, por voto aberto, a nomeação de Desembargadores do Tribunal de Justiça, e a indicação de três (3) Conselheiros do Tribunal de Contas, pelo Governador." **(NR)**

Art. 2º. O art. 38, §3º da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.38.....

§3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos são remetidos, dentro de vinte e quatro (24) horas, à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto aberto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa." **(NR)**

Art. 3º. O art. 40, §2º da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.40.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato é decidida pela Assembleia Legislativa, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação

da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.”

**(NR)**

Art. 4º. O art. 49, §4º da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.49.....

§4º O veto é apreciado em sessão, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em votação aberta.” **(NR)**

Art. 5º. O art. 56, §3º da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.56.....

§ 3º. A nomeação dos Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Governador, é precedida de arguição pública, deliberando a Assembleia por voto aberto.” **(NR)**

Art. 6º. Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO RICARDO MOTTA

PROJETO DE LEI Nº 0177/2013  
PROCESSO Nº 2468/2013

Reconhece como de Utilidade Pública  
a entidade que se especifica e dá  
Outras Providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**

**FAÇO SABER,** que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a entidade **ASSOCIAÇÃO LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO**, com sede e foro jurídico no município de Alto do Rodrigues RN, situada av. Ângelo Varela, nº 57, centro do Alto do Rodrigues. – Cep. 59.507-000.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 11 de Dezembro de 2013.

Ricardo Motta  
Deputado

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO GEORGE SOARES

PROJETO DE LEI Nº 0178/2013  
PROCESSO Nº 2469/2013

**Reconhece como de Utilidade Pública  
a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE  
PARAZINHO - ASMOPARN e dá outras  
providências.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica reconhecida como Entidade de Utilidade Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE PARAZINHO - ASMOPARN**, CNPJ. 19.315.206/0001-39, com sede e fórum em Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 11 de dezembro de 2013.

**George Soares**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**J U S T I F I C A T I V A**

**A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE PARAZINHO - ASMOPARN**, com sede e fórum no município de Parazinho, Rio Grande do Norte, está situado à Rua do Bujão nº 289, Centro, Parazinho/RN, fundada em 11 de junho de 2013 é uma entidade civil, representativa de seus moradores, juridicamente autônoma, de utilidade pública social, de direito privado, sem fins lucrativos, com fórum na cidade de Parazinho-RN.

A **ASMOPARN** tem como objetivos principais:

- I. Promover o desenvolvimento comunitário através de construção e reformas de casas, prédio comunitário, quadras esportivas e imóveis antigos e históricos, recursos próprios ou obtidos por doação, empréstimo e convênios com governo: Municipal, Estadual e federal;
- II. Proporcionar a seus sócios e dependentes a organização das atividades econômicas, através da exploração de áreas geográficas com produções vegetais, pecuárias, agroindustriais, turísticas e artesanato, em forma individual e/ou cooperativas;
- III. Proporcionar a seus sócios e dependentes atividades educativas, culturais, desportivas, assistenciais e a saúde, diretamente ou através de instituições públicas ou privadas;
- IV. Celebrar convênios com órgãos governamentais e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, quando for deliberado pela assembleia geral;
- V. Colaborar com os poderes públicos, entidades de serviços e outras legalmente constituídas, em caso de calamidade e campanhas públicas e outras correlatas de interesse geral da comunidade, desde que autorizadas pela Diretoria.

Com o Reconhecimento de Utilidade Pública desta entidade, há enormes possibilidades de que o trabalho desenvolvido pela aludida Associação possa crescer, cada vez mais, e continuar beneficiando centenas de famílias que vivem no município e região.

Certo de sua aprovação encaminha-se o Projeto de Lei para reconhecimento e aprovação pelos senhores representantes dessa Casa Legislativa.

Sala das Sessões, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 11 de dezembro de 2013.

**George Soares**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO FÁBIO DANTAS

PROJETO DE LEI Nº 0179/2013  
PROCESSO Nº 2470/2013

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE  
UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS  
MORADORES DO SÍTIO BANANEIRAS E  
FIXA OUTRAS DISPOSIÇÕES.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica concedida como entidade de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SÍTIO BANANEIRAS com sede no Sítio Bananeiras, s/n - Zona Rural - Alexandria/RN.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FÁBIO DANTAS**  
**DEPUTADO ESTADUAL - PCdoB**

**J U S T I F I C A T I V A**

A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SÍTIO BANANEIRAS é uma entidade que vem realizando um importante trabalho social, visando cultivar a mais ampla e perfeita cordialidade entre os sócios, promovendo atividades sociais, culturais e desportivas, zelar pela melhoria das condições de vida nos sítios que a formam, firmar convênios com associações congêneres, autarquias, entidades religiosas, federais, estaduais municipais e outras.

Com o reconhecimento de utilidade pública desta Associação, há enorme possibilidade de que o trabalho por ela desenvolvido possa crescer cada vez mais e continuar beneficiando centenas de pessoas desta comunidade.

Certo de sua aprovação encaminha-se o Projeto de Lei para reconhecimento e aprovação pelos ilustres representantes desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em Natal, 04 de dezembro de 2013.

**FÁBIO DANTAS**  
**DEPUTADO ESTADUAL - PCdoB**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO FÁBIO DANTAS

PROJETO DE LEI Nº 0180/2013  
PROCESSO Nº 2471/2013

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE  
UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO  
COMUNITÁRIA DE CACIMBAS (ACOCA) E  
FIXA OUTRAS DISPOSIÇÕES.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica concedida como entidade de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CACIMBAS (ACOCA), com sede no Sítio Cacimbas, s/n - Zona Rural - Serra de São Bento/RN.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FÁBIO DANTAS**  
**DEPUTADO ESTADUAL - PCdoB**

**J U S T I F I C A T I V A**

A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CACIMBAS (ACOCA) é uma entidade que vem realizando um importante trabalho social, visando promover o desenvolvimento comunitário através da realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios ou obtidos por doação ou empréstimo, proporcionar a melhoria do convívio entre os habitantes do lugar, através da integração de seus moradores, proporcionar aos associados e seus dependentes, atividades econômicas, culturais e desportivas, promover atividades assistenciais, diretamente ou através de instituições filantrópicas.

Com o reconhecimento de utilidade pública desta Associação, há enorme possibilidade de que o trabalho por ela desenvolvido possa crescer cada vez mais e continuar beneficiando centenas de pessoas desta comunidade.

Certo de sua aprovação encaminha-se o Projeto de Lei para reconhecimento e aprovação pelos ilustres representantes desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em Natal, 04 de dezembro de 2013.

**FÁBIO DANTAS**  
**DEPUTADO ESTADUAL - PCdoB**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DA GOVERNADORA

PROJETO DE LEI Nº 0155/2011  
PROCESSO Nº 1641/2011-PL/SL

Ofício nº 129/2013-GE

Natal, 03 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RICARDO MOTTA**  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Palácio José Augusto  
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 155/2011, que **"Dispõe sobre a instalação de espaços de lazer para atividades da terceira idade nos programas habitacionais realizados pelo Estado do Rio Grande do Norte"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

**Rosalba Ciarlini**  
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 155/11, constante dos autos do Processo n.º 1.641/11 - PL/SL, que "Dispõe sobre a instalação de espaços de lazer para atividades da terceira idade nos programas habitacionais realizados pelo Estado do Rio Grande do Norte", de iniciativa de Sua Excelência, a Senhora Deputada Estadual **LARISSA ROSADO**, aprovado pela Assembleia Legislativa em Sessão Plenária realizada no dia 13 de novembro de 2013, conforme explicitado nos fundamentos que seguem.

**RAZÕES DE VETO**

O Projeto de Lei almeja tornar obrigatória a instalação, no âmbito dos programas habitacionais realizados pelo Estado do Rio Grande do Norte, de espaços de lazer para a realização de atividades direcionadas à terceira idade.<sup>1</sup>

Apesar da importância da Proposição, evidenciada quando procura articular medidas de promoção do lazer para a população idosa, cumpre assinalar que o seu conteúdo normativo não deve ingressar no ordenamento jurídico estadual, pois contém vício de inconstitucionalidade a impedir a respectiva conversão legal.

O legislador constituinte derivado decorrente<sup>2</sup> estatuiu cláusula de reserva em prol do Governador do Estado para desencadear a discussão legislativa de matérias relacionadas com a criação, estruturação e atribuição dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo.<sup>3</sup>

Saliente-se ainda que os atos normativos concernentes à organização do Poder Executivo estão sujeitos ao princípio da reserva legal qualificada,<sup>4</sup> devendo essa matéria ser

<sup>1</sup> "Art. 1º. Fica obrigatória a instalação de espaços de lazer para realização de atividades para a terceira idade nos programas habitacionais realizados pelo Executivo Estadual.  
(...)"

<sup>2</sup> Alexandre de Moraes assim conceitua o Poder Constituinte derivado decorrente: "Consiste na possibilidade que os Estados-membros têm, em virtude de sua autonomia político-administrativa, de se auto-organizarem por meio de suas respectivas constituições estaduais, sempre respeitando as regras limitativas estabelecidas pela Constituição Federal". (Direito constitucional, 16 ed., São Paulo, Editora Atlas, 2004, p. 59).

<sup>3</sup> "Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Deputado ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça e de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)  
II - disponham sobre:  
(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e Órgãos da administração pública."

<sup>4</sup> Discorrendo sobre o tema, ensina José Afonso da Silva: "Poder-se-ia, então, dizer que a questão é de reserva legal qualificada, na medida em que certas matérias são reservadas pela Constituição à lei complementar, vedada, assim, sua regulamentação por lei ordinária". (Aplicabilidade das normas constitucionais, 6 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 246).

disciplinada por meio de lei complementar, conforme o art. 48, parágrafo único, I,<sup>5</sup> da Carta Política Estadual.

Sem dúvida, o Projeto de Lei, ao cometer à "Secretaria de Habitação" (**rectius:** Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social - SETHAS) as ações constituintes da pretensão em favor dos idosos potiguares, incrementa as atribuições<sup>6</sup> dos Entes da Administração Pública Estadual, o que só poderia ser levado a efeito pelo Chefe do Poder Executivo, padecendo a Proposta Normativa, dessa forma, de inconstitucionalidade formal subjetiva.<sup>7</sup>

Importa ressaltar, por oportuno, que tal defeito de iniciativa configura ofensa grave ao princípio constitucional da independência dos Poderes, disposto no art. 2º<sup>8</sup> da Carta Política, apta a macular de nulidade a íntegra da Proposição,<sup>9</sup> tornando-a insuscetível de ser convalidada até mesmo pela sanção da autoridade cuja competência foi usurpada,<sup>10</sup> consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).<sup>11</sup>

Sob outro prisma, a Constituição Estadual proíbe o Parlamento Estadual de provocar aumento de despesa pública em proposições de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, excetuando-se de tal regra apenas os projetos de leis orçamentárias, caso em que se requer, entre outros requisitos, a indicação dos recursos necessários para fazer frente à elevação financeira cotizada.<sup>12</sup>

<sup>5</sup> "Art. 48. (...)

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar a seguintes matérias:

I - organização do Poder Executivo;

(...)." <sup>6</sup>

"Art. 2º. O Poder Executivo, através da Secretaria da Habitação, regulamentará esta lei no prazo de 180 dias contados a partir de sua aprovação." <sup>7</sup>

Sobre esse aspecto do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, Alexandre de Moraes diz: "Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. Assim, por exemplo, lei ordinária, decorrente de projeto de lei apresentado por deputado federal, aprovada para majoração do salário do funcionalismo público federal, será inconstitucional, por vício formal subjetivo, pois a Constituição Federal prevê expressa e privativa competência do Presidente da República para apresentação da matéria perante o Congresso Nacional (art. 61, § 1º, II, a)". (Ibid., p. 600-601). <sup>8</sup>

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." <sup>9</sup>

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou nessa linha de raciocínio, confira-se: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PROCESSO LEGISLATIVO. INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insustentabilidade da Súmula n. 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes". (Grifos acrescidos). (ADI/MC n.º 1.381/AL, Relator: Ministro Celso de Mello, Publicação: DJU, em 6-6-03). Reforçando, ainda, o posicionamento em tela, Alexandre de Moraes encerra: "Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial". (Grifos inseridos). (Ibid., p. 576). <sup>10</sup>

Para Marcelo Caetano "um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinam a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo". (Direito constitucional, 2 ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 1987, vol. 2, p. 34). <sup>11</sup>

Veja-se o aresto do Pretório Excelso a seguir transcrito: "Vencimentos. Iniciativa de projeto. A teor do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham acerca da criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de remuneração. Relevância de pedido de liminar formulado em ação direta de inconstitucionalidade, no que, encaminhado o projeto pelo Executivo versando sobre tributo, veio a ser emendado na Assembléia para ser normatizada remuneração de servidores. Irrelevância da sanção que se seguiu". (Grifos inseridos). (ADI/MC n.º 2.192/ES, Relator: Ministro Marco Aurélio, Publicação: DJU, em 4-8-00). <sup>12</sup>

"Art. 47. Não é admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 107, §§ 2º e 5º;

(...)

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma de seu Regimento.

(...)

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas quando:

(...)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os Municípios; ou

(...)" (Grifos inseridos).

Entretanto, a Proposta Normativa, desprovida de natureza orçamentária, e cujo processo legislativo foi iniciado por parlamentar, ao prever a criação de ações governamentais passíveis de acarretar majoração do gasto público,<sup>13</sup> recai em inconstitucionalidade material,<sup>14</sup> porquanto transgredir o art. 47, I, da Constituição Estadual.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 155/11, constante dos autos do Processo n.º 1.641/11 - PL/SL.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 03 de dezembro de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

**Rosalba Ciarlini**  
Governadora

<sup>13</sup> A criação de novos dispêndios para o erário estadual é admitida no próprio art. 3º da Deliberação Parlamentar, cujo enunciado é o que segue: "Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias no orçamento vigente". (Grifos acrescidos).

<sup>14</sup> "Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) formalmente, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição; (b) materialmente, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição". (Destques no original) (José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 30 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 47).

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DA GOVERNADORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0015//2013  
PROCESSO Nº 2129/2013-PL/SL

Ofício nº 185/2013-GE

Natal, 06 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RICARDO MOTTA**  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Palácio José Augusto  
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Parcial**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2013, que **"Altera a Lei Complementar Estadual nº 425, de 08 de junho de 2010, para modificar os vencimentos básicos dos servidores do Ministério Público do Rio Grande do Norte, e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

**Rosalba Ciarlini**  
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, inciso VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 015/13, constante do Processo n.º 2.129/13 - PL/SL, que "Altera a Lei Complementar Estadual n.º 425, de 8 de junho de 2010, para modificar os vencimentos básicos dos servidores do Ministério Público do Rio Grande do Norte e dá outras providências", de iniciativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, aprovado pela Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 13 de novembro de 2013.

**RAZÕES DE VETO**

O Projeto de Lei Complementar em apreço tem por objetivo - dentre outras prescrições - majorar valores dos estipêndios referentes a cargos públicos do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN).

Em linhas gerais, a proposta seria juridicamente viável, porquanto o Projeto de Lei Complementar em apreço observou a regra de iniciativa prevista no § 2º, do art. 127, da Constituição Federal,<sup>1</sup> bem como a espécie normativa adequada. Logo, não haveria vícios de inconstitucionalidade de natureza formal ou material.

Todavia, a redação conferida ao art. 2º da Proposição, que tenciona alterar (parcialmente) o Anexo IV da Lei Complementar Estadual n.º 446, de 29 de novembro de 2010, especificamente quanto à remuneração do cargo de provimento em comissão de Assistente Ministerial, não deve ingressar no ordenamento jurídico por padecer de inconstitucionalidade reflexa (indireta).

---

<sup>1</sup> "Art. 127 (...)

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.  
(...)"

Como se sabe, os atos normativos devem ser redigidos de forma simples, precisa, clara e com adequada estrutura de linguagem,<sup>2</sup> a fim de integrar um ordenamento coeso, devidamente compreendido e respeitado por seus destinatários.

Para instrumentalização de tais intentos, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95,<sup>3</sup> de 26 de fevereiro de 1998, e o Decreto Federal n.º 4.176,<sup>4</sup> de 28 de março de 2002, que regulamentaram o disposto no art. 59, parágrafo único,<sup>5</sup> da Carta Magna.

Com efeito, o art. 2º<sup>6</sup> da Proposição ao pretender majorar o valor do estipêndio do cargo de Assistente Ministerial (Anexo IV), no qual a verba de representação seria a importância de R\$1.774,64 (um mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro reais), com efeito retroativo a 1.º de agosto de 2013, trouxe falha redacional pertinente à soma dos valores - verba de vencimento e representação -, pois indicou a quantia de **R\$2.838,85** (dois mil oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), ao invés da cifra **R\$2.838,89** (dois mil oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos).<sup>7</sup>

Outrossim, a redação conferida a trecho da Tabela do Anexo IV, da Lei Complementar Estadual n.º 446, de 29 de novembro de 2010, poderá ensejar a exegese de que o cargo de "Assessor Ministerial" foi suprimido do referido quadro de indexação remuneratória, em face da não utilização dos procedimentos para alteração legislativa, previsto no art. 12<sup>8</sup> da Lei Complementar n.º 95/1998, e o art. 24 e art. 25<sup>9</sup> do Decreto Federal n.º 4.176/2002.

<sup>2</sup> Abordando o assunto, José de Queiroz Campos leciona que: "no intuito de tornar a lei clara, quem a redige assume o melhor estilo de docente. Elabora o mandamento como quem arma a premissa maior de um silogismo: precisa e clara, para que, ante a premissa menor do fato que procurou disciplinar, a conclusão - o cumprimento da lei - se faça com certeza e espontaneidade, sem instantes apelos às remissões e às analogias". (A arte de elaborar a lei - técnica de redação e linguagem, Rio de Janeiro, Editora Verbete, 1972, p. 15-26).

<sup>3</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

<sup>4</sup> Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

<sup>5</sup> "Art. 59. (...)

(...)

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

<sup>6</sup> "Art. 2º Fica alterado o Anexo IV - Tabela Remuneratória dos cargos de provimento em comissão da Lei Complementar Estadual n.º 446, de 29 de novembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Tabela Remuneratória dos cargos de provimento em comissão - vigência 1º de agosto de 2013"

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Assistente Ministerial	R\$ 1.064,25	R\$ 1.774,64	R\$ 2.838,85
(...)			

<sup>7</sup> Importante registrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 011/13, constante dos autos do Processo n.º 272.417/2013-5 - PL/SL, aprovado pela Assembleia Legislativa, na mesma Sessão Plenária, realizada em 13 de novembro de 2013, mantém a remuneração do cargo de Assistente Ministerial - mas altera valores na Tabela Remuneratória (Anexo IV) -, cuja entrada em vigor se daria, de forma retroativa, no mês de outubro de 2013. Conforme este Projeto normativo, o vencimento desse cargo passaria a R\$ 1.064,25 (hum mil e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e a representação, a R\$ 1.596,38 (hum mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), totalizando R\$ 2.660,63 (dois mil seiscentos e sessenta reais e sessenta e três centavos).

<sup>8</sup> "Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c"

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens".

<sup>9</sup> "Art. 24 A alteração de atos normativos far-se-á mediante:

I - reprodução integral em um só texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - revogação parcial; ou

III - substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso III, serão observadas as seguintes regras:

I - a numeração dos dispositivos alterados não pode ser modificada;

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 015/13, constante dos autos do Processo n.º 2.129/13 - PL/SL, no sentido de rejeitar o art. 2º da Proposição.

Dê-se ciência à Egrégia Assembléia Legislativa do teor do texto vetado para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.<sup>10</sup>

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 06 de dezembro de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

**Rosalba Ciarlini**  
Governadora

---

II - é vedada toda renumeração de artigos e de unidades superiores a artigo, referidas no inciso XV do art. 22, devendo ser utilizados, separados por hífen, o número do artigo ou da unidade imediatamente anterior e as letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para identificar os acréscimos;

III - é permitida a renumeração de parágrafos, incisos, alíneas e itens, desde que seja inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da seqüência;

IV - é vedado o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal com fundamento no art. 52, inciso X, da Constituição;

V - nas publicações subseqüentes do texto integral do ato normativo, o número ou a letra de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional ou cuja execução tenha sido suspensa devem ser acompanhados tão-somente das expressões "revogado", "vetado", "declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal", ou "execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal";

VI - nas hipóteses do inciso V, devem ser inseridas na publicação notas de rodapé explicitando o dispositivo e a lei de revogação, a mensagem de veto do Presidente da República, a decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou a resolução de suspensão da execução do dispositivo editada pelo Senado Federal; e

VII - o artigo com alteração de redação, supressão ou acréscimo no caput ou em seus desdobramentos deve ser identificado, somente ao final da última unidade, com as letras "NR" maiúsculas, entre parênteses.

Art. 25 O projeto que alterar significativamente ato normativo existente conterà, ao final de seu texto, artigo determinando a republicação do ato normativo alterado, com as modificações nele realizadas desde a sua entrada em vigor".

<sup>10</sup> Esse enunciado constitucional tem a seguinte redação:

"Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea".

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DA GOVERNADORA

PROJETO DE LEI Nº 0041/2013  
PROCESSO Nº 0579/2013

Ofício nº 186/2013-GE

Natal, 10 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RICARDO MOTTA**  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Palácio José Augusto  
Nesta

**Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei que "Altera a Lei Estadual n.º 8.633, de 3 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a contribuição para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte".**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Substitutivo ao Projeto de Lei que "Altera a Lei Estadual n.º 8.633, de 3 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a contribuição para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte", nos termos das modificações constantes do Projeto anexo ao presente Ofício.

Por meio da Mensagem Governamental n.º 074/2013 - GE, de 12 de abril de 2013, o Poder Executivo encaminhou ao Parlamento Estadual a Proposição antes mencionada, com a finalidade de redefinir, em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, os critérios de cálculo da contribuição devida pelo Estado, suas Autarquias e Fundações, para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN).

Todavia, verificou-se a necessidade adequar o correspondente conteúdo da Proposta Normativa, com a indicação da incidência da alíquota sobre o valor da base de contribuição prevista no art. 1º, § 1º, da Lei Estadual n.º 8.633/2005, a fim de expressar de maneira inequívoca a mudança pretendida, tendo em vista o comando encartado no art. 11, II, a,<sup>1</sup> de Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta o art. 59, parágrafo único,<sup>2</sup> da Constituição Federal.

Considerando a hipótese de ainda não ter sido deflagrada a votação do Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem Governamental n.º 074, de 12 de abril de 2013, solicito a Vossa Excelência a substituição da referida Proposição pelo Projeto de Lei anexo.

Atenciosamente,

**Rosalba Ciarlini**  
Governadora

---

<sup>1</sup> "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:  
(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma:  
(...)."

<sup>2</sup> "Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROJETO DE LEI**

**Altera a redação do art. 5º da Lei Estadual n.º 8.633, de 3 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a contribuição para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇA SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei Estadual n.º 8.633, de 5 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A contribuição do Estado, de suas Autarquias e Fundações, para o custeio do regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual n.º 308, de 25 de outubro de 2005, será recolhida mediante a incidência das seguintes alíquotas:

I - para o Fundo Financeiro: 22% (vinte e dois por cento) calculada sobre o valor da base de contribuição prevista no art. 1º, § 1º, desta Lei, dos servidores ativos pertencentes ao referido Fundo; e

II - para o Fundo Previdenciário: 11% (onze por cento) calculada sobre valor da base de contribuição prevista no art. 1º, § 1º, desta Lei, dos servidores ativos pertencentes ao referido Fundo.

.....". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de dezembro de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**ATA DA NONAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEXAGÉSIMA LEGISLATURA.**

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, pelas onze horas, no Plenário "Deputado Clóvis Motta", Palácio "José Augusto", Sede da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, sob a Presidência dos Excelentíssimos Senhores Deputados **NÉLTER QUEIROZ e RICARDO MOTTA**, Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados **GETÚLIO RÊGO e WALTER ALVES**, presentes na Casa Excelentíssimos Senhores Deputados AGNELO ALVES, ANTÔNIO JÁCOME, FÁBIO DANTAS, FERNANDO MINEIRO, GESANE MARINHO, GETÚLIO RÊGO, GILSON MOURA, GUSTAVO CARVALHO, GUSTAVO FERNANDES, JOSÉ DIAS, KELPS LIMA, LARISSA ROSADO, LEONARDO NOGUEIRA, MÁRCIA MAIA, NÉLTER QUEIROZ, RAIMUNDO FERNANDES, RICARDO MOTTA, TOMBA FARIAS, WALTER ALVES, ausentes Excelentíssimos Senhores Deputados EZEQUIEL FERREIRA, GEORGE SOARES, HERMANO MORAIS, JOSÉ ADÉCIO e VIVALDO COSTA (todos com ausências justificadas), havendo número legal a Sessão é aberta com a leitura da **ATA** da Sessão anterior, **APROVADA**, sem restrições. Constaram do **EXPEDIENTE**: Mensagem 084/2013-GE, encaminhando Projeto de Lei que altera a redação do Artigo 9º, da Lei Estadual 9.692, de 18 de janeiro de 2013; dois Projetos de Lei do Deputado FÁBIO DANTAS, reconhecendo como de Utilidade Pública o Conselho Comunitário São Francisco, com sede no Sítio Serra Verde e foro em Lajes Pintadas; e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas no Estado do Rio Grande do Norte (SINTROCERN), com sede e foro nesta Capital; Requerimento do Deputado GEORGE SOARES, solicitando à Secretaria de Educação a construção de uma quadra de esportes na Escola Estadual João Manoel Pessoa, em Itajá; Requerimento do Deputado KELPS LIMA, solicitando à Secretaria de Turismo investimentos de infraestrutura e um programa de expansão turística para a Praia de Pitangui, em Extremoz; dois Requerimentos do Deputado HERMANO MORAIS, encaminhando moções de congratulações à Associação de Desenvolvimento de Iniciativas de Cidadania do Rio Grande do Norte (ADIC/RN), por ter sido contemplada com o Programa Criança Esperança; e ao Instituto George Mark Klabin, pelo vigésimo aniversário de fundação; dois Requerimentos do Deputado RICARDO MOTTA, solicitando à Secretaria de Saúde uma ambulância para o Município de Itajá; e propondo ao Departamento de Estradas e Rodagens (DER), o recapeamento na Praça Manoel Argemiro Lopes, em Itajá; dois Requerimentos da Deputada LARISSA ROSADO, solicitando às Secretarias: de Recursos Hídricos, a instalação de poços artesanais em Almino Afonso; e de Infraestrutura, a instalação de sinalização dos trechos em obras do Complexo Viário Abolição, em Mossoró; três Requerimentos do Deputado LEONARDO NOGUEIRA, solicitando às Secretarias: de Recursos Hídricos, a perfuração de um poço tubular no Sítio Conceição, em Upanema; de Turismo, urgência na recuperação e manutenção da rede elétrica do Parque das Dunas, nesta Capital; e de Defesa Social, uma viatura policial para o Município de Almino Afonso; Ofícios: nº 1237/2013-SIN/GS, encaminhado cópia do Convênio 007/2013-SIN, celebrado com o Município de Carnaúba dos Dantas; nº 298/2013-C.CE.DAF, notificando a celebração de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 10200.12/0223-1, entre a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e a Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio Grande do Norte (EMPARN); e nº 1215/2013-GS/SEJUC, comunicando a celebração do Convênio 03/2013 com a Associação do Ministério Público do Rio Grande do Norte (AMPERN). Havendo **ORADORES INSCRITOS**, com a palavra o Deputado ANTÔNIO JÁCOME, registrou a presença, nas galerias, da Diretoria da Liga Norte-rio-grandense Contra o Câncer, para agradecer ao apoio deste Poder Legislativo e solicitar

a apresentação de emendas ao Orçamento Geral do Estado, a fim de proporcionar melhorias na qualidade do atendimento da referida Instituição. O Parlamentar elogiou a atuação da Liga, referência de alta complexidade na prevenção e no tratamento do câncer no Estado. Associaram-se a proposta o Deputado WALTER ALVES, GUSTAVO CARVALHO, GUSTAVO FERNANDES, FÁBIO DANTAS, LEONARDO NOGUEIRA, AGNELO ALVES, FERNANDO MINEIRO, MÁRCIA MAIA, JOSÉ DIAS, RAIMUNDO FERNANDES, LARISSA ROSADO, GILSON MOURA e NÉLTER QUEIROZ, comprometendo-se com a apresentação de Emendas ao Orçamento/2014, destinadas à manutenção da qualidade dos serviços da mencionada Entidade. À Presidência o Deputado RICARDO MOTTA manifestou seu apoio incondicional em favor de Emendas ao Orçamento Geral do Estado, para o exercício de 2014, destinadas à Liga contra o Câncer. Em seguida agradecendo aos Parlamentares que declinaram da palavra no horário do Expediente, Hídricos com o intuito de solucionar os problemas hídricos Hídricos a fim de solucionar os problemas anunciou a **ORDEM DO DIA:** não houve proposições a apresentar. Havendo matérias a deliberar, em pauta: Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão Especial, Deputado NÉLTER QUEIROZ, constituída para analisar a Proposta de Emenda Constitucional 009/2013, que altera o Artigo 26, 11º, e acresce os Artigos 31 e 32, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Fizeram uso da palavra para discutir a matéria: Deputado FÁBIO DANTAS, na condição de Presidente da Comissão Especial, destacando os benefícios da fixação do teto remuneratório dos agentes públicos, no âmbito dos três Poderes, para o erário; Deputado FERNANDO MINEIRO, considerando o Projeto de fundamental importância para o Estado, para a sociedade e para a relação entre os servidores e o Executivo Estadual, mas discordou do Artigo Dois, e pediu destaque; no que, recebeu apoio, em aparte, do Deputado JOSÉ DIAS. Deputado NÉLTER QUEIROZ, em Questão de Ordem, sugeriu a retirada de pauta da matéria, alegando ausência de quórum; Deputado JOSÉ DIAS, em Questão de Ordem, pediu verificação de quórum; Deputado FÁBIO DANTAS, em Questão de Ordem, justificou seu posicionamento favorável à matéria e sugeriu consenso em sua aprovação; Deputado RAIMUNDO FERNANDES, sugerindo aprofundamento das discussões da matéria; e Deputada MÁRCIA MAIA, sugerindo a verificação de quórum. Submetido à apreciação do Plenário: EM OBSTRUÇÃO, AO SUBSTITUTIVO. Retomando a pauta: Proposta de Emenda Constitucional 002/2013, do Deputado KELPS LIMA, que altera o Artigo 26 da Constituição Estadual para incluir o princípio da eficiência, nos moldes do Artigo 37, da Constituição Federal, com Emenda. Em votação: APROVADOS, POR UNANIMIDADE, O PROJETO ORIGINAL E A EMENDA. Em Questão de Ordem a Deputada MÁRCIA MAIA sugere a formação da Comissão Especial para analisar o Projeto de Emenda Constitucional, que trata do voto Secreto neste Poder Legislativo; tendo a Presidência, acatado a solicitação. Deputado WALTER ALVES, em Questão de Ordem, pede agilidade nos trâmites do Projeto de Emenda Constitucional que versa sobre a destinação de recursos para a segurança pública. Continuando a pauta: Proposta de Emenda Constitucional 001/2013, do Deputado KEPS LIMA, que acresce os parágrafos 2º e 3º ao Artigo 12, da Constituição Estadual, com Emendas. Em votação: APROVADOS, POR UNANIMIDADE, O PROJETO ORIGINAL E AS EMENDAS. Deputado LEONARDO NOGUEIRA, em Questão de Ordem, deu ciência ao Plenário a respeito da Reunião da Comissão Especial, constituída com a finalidade de apreciar o Projeto de Emenda Constitucional 006/2013, quando na oportunidade seu nome foi eleito para Presidente da referida Comissão, o Deputado EZEQUIEL FERREIRA, Vice-Presidente, e o Deputado GUSTAVO FERNANDES, Relator da matéria. Deputado FERNANDO MINEIRO, em Questão de Ordem, sugeriu a realização de reunião para ampliar o debate sobre o Projeto de Emenda Constitucional 009/2013. À Presidência o Deputado RICARDO MOTTA anunciou para a próxima quarta-feira a apreciação, em segundo turno, das Propostas de Emendas Constitucionais 001 e 002/2013. Facultada a palavra às **LIDERANÇAS** e às Comunicações **PARLAMENTARES**, não houve pronunciamentos. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a

Sessão anunciando que compareceram dezenove Senhores Parlamentares convocando Outra Ordinária, para amanhã, à hora Regimental. A presente Ata foi lavrada por Francisca Elizabete Xavier Freire, Analista Legislativo, matrícula 67.048-0, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores Presidente e Secretários.

**Presidente**

**1º Secretário**

**2º Secretário**

Ata lida na Sessão Ordinária do dia:

## **ATOS ADMINISTRATIVOS**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PRIMEIRA SECRETARIA

**P O R T A R I A   N.º.   042/2013 - PS**

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 1.691/2013-PL;

**R E S O L V E:**

Conceder ao servidor **MÁSPOLI CÂNCIO DE SOUZA**, matrícula nº 67.039-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assessor Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, **Abono de Permanência**, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c artigos 46 e 66 da Lei Complementar Estadual nº 308 de 2005, com efeitos retroativos a data do requerimento administrativo, 07 de novembro de 2013, conforme determina a Instrução Normativa nº 001/2010-IPERN.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete da Primeira Secretaria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 10 de dezembro de 2013.

Deputado **GUSTAVO FERNANDES**  
1º. Secretário

V I S T O:

Deputado **RICARDO MOTTA**  
Presidente

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SEGUNDA SECRETARIA

**P O R T A R I A   N.º.   041/2013 - SS**

**O SEGUNDO SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e,

Considerando o que determina os termos do Contrato nº 158/2013-ALRN, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte e a empresa MAXMEIO Tecnologia da Informação Ltda. - ME, cujo objeto trata de serviços de criação, desenvolvimento, implantação, atualização e manutenção do Portal Institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, na internet, com vigência a partir de 27 de novembro de 2013 a 26 de novembro de 2014, conforme disposto no Art. 67 da Lei 8.666/93,

**R E S O L V E:**

Designar os servidores **STEFANO ROZEMBERG FREIRE DA SILVA**, Agente Legislativo, matrícula nº 200.049-0 (Fiscal do Contrato) e **MARIA GORETTI DANTAS GURGEL BARROS**, Agente Legislativo, matrícula nº 202.217-3 (Fiscal substituta do contrato).

Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Segunda Secretaria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 28 de novembro de 2013.

Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**  
2º. Secretário

V I S T O:

Deputado **RICARDO MOTTA**  
Presidente

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

**P O R T A R I A      N°      279/2013 - SAD**

**O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da Resolução nº 050/2012, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa desta Casa, e tendo em vista do que consta no Processo Administrativo nº. 1.500/2013-PL,

**R E S O L V E:**

**Conceder** ao servidor **CARLOS BATISTA DE AZEVEDO**, Técnico Legislativo, matrícula nº 90.105-9, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 03 (três) mês de Licença Prêmio referente ao período aquisitivo de 02 de junho de 1996 a 02 de junho de 2001, a ser gozada no período compreendido entre 01 de novembro de 2013 a 31 de janeiro de 2014.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 25 de outubro de 2013.

JOÃO MENDES DA ROCHA FILHO  
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado GUSTAVO FERNANDES  
1º. Secretário

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

**P O R T A R I A      N°      280/2013 - SAD**

**O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,** no uso das atribuições que lhe são conferidas através da Resolução nº 050/2012, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa desta Casa, e tendo em vista do que consta no Processo Administrativo nº. 1.222/2013-PL,

**R E S O L V E:**

**Conceder** a servidora **LEONOR BEZERRA FREIRE DE MELO,** Técnico Legislativo, matrícula nº 95.086-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 03 (três) mês de Licença Prêmio referente ao período aquisitivo de 02 de junho de 1996 a 02 de junho de 2001, a ser gozada no período retroativo compreendido entre 05 de setembro a 05 de dezembro de 2013.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 25 de outubro de 2013.

**JOÃO MENDES DA ROCHA FILHO**  
Secretário Administrativo

**V I S T O:**

Deputado **GUSTAVO FERNANDES**  
1º. Secretário

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

**P O R T A R I A      N°      281/2013 - SAD**

**O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da Resolução nº 050/2012, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa desta Casa, e tendo em vista do que consta no Processo Administrativo nº. 1.307/2013-PL,

**R E S O L V E:**

**Conceder** a servidora **MARIA ELENI FURTADO**, Analista Legislativo, matrícula nº 43.365-9, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 03 (três) meses de Licença Prêmio referente ao período aquisitivo de 1998/2003, a ser gozada no período retroativo compreendido entre 01 de setembro a 01 de dezembro de 2013.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 25 de outubro de 2013.

JOÃO MENDES DA ROCHA FILHO  
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado GUSTAVO FERNANDES  
1º. Secretário

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

**P O R T A R I A      N°      300/2013 - SAD**

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da Resolução nº 050/2012, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa desta Casa,

**R E S O L V E:**

Conceder ao servidor **SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO**, CPF nº 176.030.564-20, Procurador Previdenciário, matrícula nº 155.182-5, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 1,5 (uma e meia) diárias no valor unitário de R\$ 803,92 (oitocentos e três reais e noventa e dois centavos), totalizando a importância de **R\$ 1.205,88** (um mil, duzentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), destinadas ao custeio com a viagem a cidade de Brasília/DF, nos dias 09 e 10 de dezembro do ano em curso, com a finalidade de participar de reunião no Ministério da Previdência Social, com o objetivo de apresentar o Regulamento do Plano de Previdência Complementar dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, conforme Memorando nº 01/2013-PG-PP, devidamente autorizado pela Procuradora Geral da ALRN.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 05 de dezembro de 2013.

**JOÃO MENDES DA ROCHA FILHO**  
Secretário Administrativo

**V I S T O:**

Deputado **GUSTAVO FERNANDES**  
1º. Secretário